Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3366/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6064/2016
PROTOCOLO	**:** 1678493
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADOS	**:** 1. JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO, 2. ADELIZA MARIA SANTOS ABRAMI
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – REGULARIDADE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – VALORES TRANSFERIDOS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE – VALORES DETALHADOS NO COMPARATIVO DA RECEITA ORÇADA COM A REALIZADA – NÃO CORRESPONDÊNCIA ENTRE OS VALORES – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A ausência de documentos e a não correspondência dos valores transferidos pelo Ministério da Saúde e os valores detalhados no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Realizada) enseja ressalva no julgamento regular da prestação de contas anual de gestão e recomendação ao atual gestor para que observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão da Fundo Municipal de Saúde de Nova Alvorada do Sul, correspondente ao exercício financeiro de **2015**, na gestão do Sr. **Juvenal de Assunção Neto**, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, e da Sra. **Adeliza Maria Santos Abrami**, Secretária Municipal de Saúde, também na época dos fatos relatados, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelos gestores, no curso do exercício financeiro em referência e **recomendação** ao atual gestor para que observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que a escrituração contábil guarde consonância com os valores transferidos pela União e que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro **Flavio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flavio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Nova Alvorada do Sul, exercício financeiro de 2015, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido pela então vigente Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE, em exame final da matéria (ANA-1ICE-23365/2016, peça 49, fls. 1467-1473), concluiu que a prestação de contas ***oferece condições favoráveis para obter aprovação***.

Por sua vez, o representante da Auditoria opinou, por meio do Parecer PAR-GACS LLRP-5377/2017 (peça 50, fls. 1474-1495), pela ***irregularidade*** da prestação de contas com a recomendação para que seja aplicada ***multa*** devido à falta de remessa tempestiva de documentos, bem como realizada ***inspeção*** para "*suprir omissão e lacunas de informações relacionadas à divergência de valores registrados a título de transferências legais*", nos termos do subitem 2.3.5 do referido Parecer.

Por fim, o representante do Ministério Público de Contas-MPC opinou (PAR-2ª PRC-365/2018, peça 51, fls. 1496-1498) pelo julgamento da prestação de contas como ***contas irregulares*** e pela ***aplicação de multa*** ao gestor devido a "*escrituração contábil irregular e descumprimento da IN/TCE/MS n. 35/2011*".

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flavio Kayat – Relator

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições dos arts. 102 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

É também constatável que o Município, por intermédio do seu Fundo Municipal de Saúde, aplicou em ações e serviços públicos de saúde montante acima dos 15% (quinze por cento) exigidos constitucionalmente, cumprindo assim os ditames do art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT, e do art. 7º da Lei Complementar (federal) n. 141, de 13 de janeiro de 2012.

No entanto, observo a permanência de algumas falhas, que foram salientadas nos Pareceres da Auditoria e do MPC, as quais resumem-se no seguinte:

a) a prestação de contas não se encontra instruída com todos os documentos exigidos pela então vigente Instrução Normativa n. 35, de 2011;

b) os valores transferidos pelo Ministério da Saúde (www.fns.saude.gov.br) não correspondem aos valores detalhados no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Realizada).

No entanto, em observância aos princípios da celeridade, economia e simplicidade processuais, deixo de determinar a realização da inspeção sugerida pela Auditoria e tampouco de promover a intimação do jurisdicionado para se manifestar sobre tais falhas, considerando assim encerrada a instrução processual.

E assim, filio-me ao entendimento firmado na análise da Equipe Técnica da 1ª ICE (ANA-1ICE-23365/2016, peça 49, fls. 1467-1473), pois entendo que não houve prejuízo na averiguação da correta aplicação dos recursos. Contudo, a prestação de contas deve ser aprovada com ressalva, visando a recomendar especificamente ao atual gestor, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes.

DISPOSITIVO

Nesses termos, acolho em parte a análise da Equipe Técnica e **VOTO** nos sentidos de:

I – declarar **regular, com a ressalva** que resulta da recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ALVORADA DO SUL, exercício financeiro de 2015, gestão do Sr. JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, e da Sra. ADELIZA MARIA SANTOS ABRAMI, Secretária Municipal de Saúde também na época dos fatos relatados, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelos gestores, no curso do exercício financeiro em referência;

II – **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual gestor do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ALVORADA DO SUL, que observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que a escrituração contábil guarde consonância com os valores transferidos pela União (consulta em www.fns.saude.gov.br) e pelo Estado (consulta em www.saude.ms.gov.br) e que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flavio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro **FLAVIO KAYATT**

Relator

GAB. RRC
SETAC. VAB/ARP/DSSM